

**Processo nº 551/2008**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por sentença proferida pelo Mmº Juiz do T.J.B. decidiu-se condenar a “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU” (S.T.D.M.), como autora da prática de 102 contravenções (laborais) previstas no art. 7º, nº 1, al. f), conjugado com os artºs 19º, nº 2, 26º, nº 1 e 2, 50º, nº 1, al. d) e 51º, todos do D.L. nº 24/89/M, na multa de MOP\$1,000.00 por cada contravenção, perfazendo a multa global de MOP\$102.000,00, assim como no pagamento da indemnização

de MOP\$ 3.916,70 à ofendida A; (cfr., fls. 1335-v a 1336).

\*

Inconformado, o Exm<sup>o</sup> Representante do Ministério Público recorreu.

Na sua motivação, conclui que:

- “1- *Dos factos provados resultam que a transgressora violou 102 contravenções por violação dos descansos dos feriados não remunerados prevista no art.º 19º e 20º n.º. 2 do Dec-Lei n.º. 24/89/M com as alterações introduzidas pelo D.L. 32/90/M, de 9 de Julho;*
- 2- *A punição da violação do disposto do art.º. 19º e 20º n.º. 2 do Dec-Lei n.º. 24/89/M com as alterações introduzidas pelo D.L. 32/90/M, de 9 de Julho, está prevista no art.º. 50 n.º. 1 c) do citado diploma legal, que dará lugar a aplicação de uma multa de \$1,000,00 a \$5,000.00 por cada trabalhador;*
- 3- *O Tribunal a quo ao condenar a transgressora a multa segundo as disposições prevista no art.º. 50 n.º. 1 d) e art.º. 51º do Dec-Lei na. 24/89/M com as alterações introduzidas pelo D.L. 32/90/M, de 9*

*de Julho, partiu-se erradamente por ter considerada erradamente a conjugação do artº. 19º nº. 2 com o artº 7 nº. 1 f) do citado diploma legal, por violação do descanso nos feriados obrigatórios não remunerados.*

- 4- *Violou assim as normas do artº. 50º nº. 1 c), artº. 19º e 20º nº. 2 do Dec-Lei na. 24/89/M com as alterações introduzidas pelo D.L. 32/90/M, de 9 de Julho.*
- 5- *Constitui fundamento de recurso, nos termos do artº 400º nº. 1 ex vi artº. 115º nº. 2 do Código de Processo de Trabalho Lei na. 9/2003, de 18 de Junho;*
- 6- *Atendendo a gravidade da infracção, da culpabilidade da transgressora e da capacidade económica, entendemos que deve ser condenado a transgressora numa pena única de multa no valor total de \$204,000.00 (duzentas e quatro mil patacas), sendo cada infracção graduada numa multa fixada no valor de \$2,000.00 (duas mil patacas), nos termos do artº. 19º, 20º nº. 2, 50º nº. 1 c) e 51º do Dec-Lei nº, 24/89/M com as alterações introduzidas pelo D.L. 32/90/M, de 9 de Julho;*
- 7- *Do presente caso, entendemos que estão reunidos todos os requisitos prevista no artº. 74º nº. 1 a) b) c) e nº. 2 do C.P.Penal.*

- 8- *No caso dos autos, foram já provados que a transgressora não pagou as compensações por descanso semanais e feriados obrigatórios não remunerados pelos serviços prestados e os trabalhadores são provenientes precisamente de uma camada mais baixa da sociedade;*
- 9- *Os trabalhadores reclamam a indemnização desde o início da apresentação da queixa na Direcção dos Serviços dos Assuntos Laborais e mantém na sede de audiência de discussão e julgamento;*
- 10- *As quantias constante no mapa de apuramento são elaborados por base dos documentos de "acordo" apresentado pela própria transgressora que tenha efectuado o cálculo relativa às indemnizações dos dias de descanso semanal e feriados obrigatórios não remunerados pelos serviços prestados pelos 102 trabalhadores, de acordo com a orientação daquela Direcção dos Serviços dos Assuntos Laborais e segundo as disposições previsto no Regime Jurídico das Relações Laborais.(vide doc. de fls. 448 a 460, 301 a 316, 324 a 327, 330 a 355, 357 a 382, 384 a 400, 401 a 407, 409 a 419, 421 a 423);*
- 11- *Tendo em conta as disposições prevista no art.º 30º do Regime*

*Jurídico das Relações Laborais, Dec-Lei n.º. 24/89/M com as alterações introduzidas pelo D.L. 32/90/M, de 9 de Julho, é o empregador que tem o ónus de apresentar todos os elementos para efeitos de cálculo do salário dos seus trabalhadores;*

12- *Considerando que o disposto no art.º. 6.º n.º, 1 c) do Dec. Lei n.º, 60/89/M de 18 de Setembro, no nosso caso, é uma obrigação para a transgressora apresentar os elementos para o cálculo do salário dos seus trabalhadores;*

13- *Os aludidos documentos "acordo" apresentada pela transgressora à Direcção dos Serviços de Assuntos Laborais foram reconhecidos, carimbados e assinados pela transgressora, ou seja, todos os factos incluindo o salário e a forma de indemnização aos trabalhadores constante naqueles documentos "acordo" foram já reconhecidos e confirmados pela transgressora;*

14- *Nos termos do art.º. 345.º do C.Civil "Confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária.";*

15- *Tais documentos "acordo" apresentada pela transgressora à Direcção dos Serviços de Assuntos Laborais vale como uma confissão;*

- 16- *Que tem força probatória plena. (artº. 351º nº. 2 do C.Civil);*
- 17- *Os aludidos documentos "acordo" precisamente os elementos para cálculo de salário, a forma de compensações do descanso semanal e feriados obrigatórios, o quantia total de indemnizações foram reconhecidos, confirmados e aceites pelos referidos 102 trabalhadores na Direcção dos Serviços de Assuntos Laborais;*
- 18- *Tais documentos "acordo" foram analisados e confirmados pela Direcção dos Serviços de Assuntos Laborais e com todos esses elementos que àquela Direcção se elabore as quantias constante no mapa de apuramento;*
- 19- *As quantias constante no mapa de apuramento são iguais as constante no documento "acordo" apresentada pela transgressora;*
- 20- *Até à audiência de discussão e julgamento, a transgressora nunca negou as quantias constante nos documentos "acordo" ou as quantias constante no mapa de apuramento;*
- 21- *Na sede de audiência de discussão e julgamento, os trabalhadores requeiram a indemnização conforme as quantias constante no mapa de apuramento que acompanha o auto.*
- 22- *Pelo que, entendemos que o caso dos autos, o Tribunal a quo reúne prova suficiente os pressupostos e do quantitativo da reparação a*

*arbitrar, segundo os critérios da lei civil;*

- 23- *Na sede de audiência de discussão e julgamento, o Tribunal a quo já assegurou, no que concerne à produção de prova, o respeito pelo contraditório;*
- 24- *Violou assim as normas do artº.74º nº. 1 c) do C.P.Penal ex vi artº. 100º nº. 1, artº. 1 nº. 1 do Código de Processo de Trabalho, Lei nº. 9/2003, de 18 de Junho.*
- 25- *Padece a douda sentença o vício da aplicação de direito, constituindo fundamento de recurso, nos termos do artº 400º nº. 1 ex vi artº. 115º nº. 2 do Código de Processo de Trabalho Lei nº. 9/2003, de 18 de Junho;*
- 26- *Do presente caso, atendendo reunidos todos os requisitos prevista no artº. 74º nº. 1 a), b), c) e nº. 2 do C.P.Penal, ex vi artº. 100º nº. 1, artº. 1 nº. 1 do Código de Processo de Trabalho, Lei nº. 9/2003, de 18 de Junho, entendemos que deve ser fixada arbitrariamente a quantia às restantes 101 trabalhadores como reparação pelos danos causados conforme as quantias constante no mapa de apuramento que acompanha o auto. 421 a 423).”;* (cfr., fls. 1339 a 1346-v).

\*

Em resposta, considera a S.T.D.M. que:

*“1. A Recorrida STDM nunca foi chamada (pela DSAL) a pronunciar-se sobre qualquer acordo ou possibilidade de acordo com os trabalhadores em questão.*

*2. O que aconteceu foi que a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (adiante DSAL) convocou um funcionário do "Restaurante Lisboa Palace", apelidando-o de gerente, mas sem que esse estatuto estivesse comprovado, seja a que título for.*

*3. Foi com esse funcionário do Restaurante Lisboa Palace (por sinal também queixoso num outro processo da mesma natureza e respeitante aos mesmos intervenientes - Restaurante Lisboa Palace e STDM - ) que foi sendo notificado, participou em diversas reuniões e assinou o tal "acordo" que serve de base ao Mapa de Apuramento, ao Auto de Notícia (transformado em acusação) e à sentença.*

*4. A participação da STDM no processo acontece apenas quando lhe é enviado pela DSAL as guias de pagamento da multa e a contabilização das alegadas dívidas aos trabalhadores.*

*5. Nessa fase do processo, apresentou reclamação administrativa,*

*levantou essa e outras questões e foi-lhe indeferido a reclamação por, entre outras coisas, ter aquela direcção. de serviços, entendido que houve um acordo entre os trabalhadores e o "gerente" do Restaurante Lisboa Palace.*

*6. Sem, contudo, nunca se verificar formal e objectivamente qual a relação existente entre o referido "gerente", o Restaurante Lisboa Palace e a STDM.*

*7. A STDM é apenas a proprietária do Restaurante Lisboa Palace, mas nunca se apurou quem de facto explora esse restaurante.*

*8. Não estão juntos aos autos quaisquer contratos de trabalho, como não estão recibos de vencimento, nem estão cartões de ponto ou outros documentos relevantes para apurar com certeza e objectividade os factos que estão em litígio.*

*9. Até a própria lista dos trabalhadores em questão (102) foi fornecida pelo tal "gerente", sem que se saiba até à data, qual o vínculo que ligava esses trabalhadores ao Restaurante Lisboa Palace, à STDM ou a outra qualquer pessoa singular ou colectiva.*

*10. Nunca informaram a STDM das queixas dos trabalhadores, nunca chamaram qualquer representante da STDM para a mesa das negociações, nunca celebraram qualquer acordo com a STDM.*

11. Carecem pois de prova as quantias mencionadas no mapa de apuramento, quantias essas alias, que não resultam de uma qualquer investigação documental ou testemunhal, mas sim e apenas ao acordado entre a DSAL, os trabalhadores e o tal trabalhador (queixoso em processo congénere) a quem sem fundamento legal apelidam de "gerente".

12. Carecem de prova porque desde logo se devia apurar e não se verificou contratos de trabalho, de modo a perceber quem era a entidade patronal e qual a data de inicio e fim da relação laboral, nem se verificou, cartões de ponto de modo a verificar quais os dias em que trabalharam, gozaram férias, feriados ou folgas, nem se juntou recibos do salário ou outro documento comprovativo do pagamento do salário, nem se verificou documentos comprovativos do local de trabalho de cada um dos trabalhadores, etc.

13. Em suma, carecem de prova porque em sitio algum se pode apurar objectivamente e com certeza que os trabalhadores em questão não gozaram o descanso semanal e, ou dias de feriado obrigatório, respeitante aos dias assinalados no mapa de apuramento.

14. O que ficou e transitou para o Tribunal foi que o mapa de apuramento se limitou a transcrever o tal "acordo" a que a STDM não

*foi chamada a participar.*

*15. Quem juntou os documentos foi o "gerente" (pelos vistos ad hoc) do Restaurante Lisboa Palace, no entanto quem está a ser penalizado é a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SA, ora Recorrida.*

*16. Entendeu-se, na sentença recorrida, que haveria uma confissão (neste caso da STDM, única Ré nos autos) e desse modo se elaborou o respectivo mapa de apuramento e se apurou os valores indicados nesse mapa, só que salvo o devido respeito, o tal gerente do restaurante (identificado nos autos) não tem poder para confessar, muito menos poder para confessar em nome da STDM.*

*17. Por confissão entende-se que "... é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária." (artº 345º do CC de Macau). Sendo certo que "A confissão só é eficaz quando feita por pessoa com capacidade e poder para dispor do direito a que o facto confessado se refira." (artº 346º do CC de Macau).*

*18. Face a estipulado na Lei quanto à confissão, apenas valeria como confissão os factos que fossem aceites por representante da STDM, devidamente mandatado com poderes especiais para tal e já não pelo*

*suposto gerente do restaurante em causa que vinculo não se conhece. nem tem, com a STDM.*

*19. Não houve confissão e como tal não devem ser aceites os documentos juntos ao processo (único elemento de prova carreado para o processo) como confissão da prática das contravenções em questão.*

*20. Ora perante este cenário factual, entendemos, salvo o devido respeito, que não estão reunidos os pressupostos para o arbitramento oficioso de reparação.*

*21. Desde logo por faltar o requisito estipulado na alínea c) do n.º 1 do art.º 74.º do CPPM, isto é do julgamento não resultou "... prova suficiente dos pressupostos e quantitativos da reparação a arbitrar, segundo os critérios da lei civil."*

*22. De facto, como se pode vêr pelo acima exposto, não existem factos concretos e objectivos que permitam ao Meritíssimo Juiz a quo poder fazer um cálculo concreto, certo e objectivo de qualquer quantitativo em dívida.*

*23. Daí que remeta essa questão para futuro processo cível a interpor pelos trabalhadores, através do Ministério Público ou do instituto do Apoio Judiciário, ou seja, não ficam os trabalhadores privados do direito que lhe assiste de futuramente intentarem a*

*respectiva acção cível, pois podem fazê-lo, mas no presente processo não se consegue apurar com certeza, objectividade e segurança jurídica, se há valores a arbitrar e se sim quais e quanto.*

*24. Não pode perder-se de vista o artº 100º do CPT que estipula que "... estando reunidos os pressupostos das diversas alíneas do nº1 do artº 74º do CPPM ... o Juiz arbitra na sentença, ainda que absolutória, uma quantia pelos danos causados.". Por seu lado, o nº1 do artº 74º do CPP indica os seguintes requisitos (cumulativos):*

*"a) Ela (reparação) para uma protecção razoável dos interesses do lesado" (neste caso dos trabalhadores).*

*" b) O lesado a ela não se oponha; e"*

*" c) Do julgamento resulte prova suficiente dos pressupostos e do quantitativo da reparação a arbitrar, segundo os critérios da lei civil.".*

*25. O terceiro requisito (alínea c) ) já se demonstrou que não esta preenchido.*

*26. O primeiro requisito (alínea a) do nº1 do artº 74º do CPPM) também não está, pois não foi invocado quer pelo Ministério Publico, quer pelos trabalhadores qualquer pedido de protecção dos seus interesses.*

*27. Basta, aliás, verificar as alegações de recurso do MP para se*

*verificar que não é invocado qualquer protecção razoável dos interesses dos trabalhadores, pois as alegações limitam-se a afirmar que "... os trabalhadores são provenientes precisamente de uma camada mais baixa da sociedade.". Ora, salvo o devido respeito, o estrato social dos trabalhadores, não comprovado aliás, nos autos, não preenche, por si só, o requisito respeitante a uma protecção razoável dos interesses. Até porque in casu trabalhadores haverá que serão de estrato social mediano, uns com mais dinheiro, outros com menos, outros até já nem trabalham no tal restaurante.*

*28. Assim sendo, tratando-se de requisitos que têm de estar cumulativamente preenchidos, faltando, pelo menos, o preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º1 do art.º 74.º do CPP aplicado ex vi art.º 100.º do CPT, correcta foi a decisão estipulada na sentença recorrida, de não arbitrar oficiosamente qualquer reparação, remetendo uma possível reparação para a sede de acção cível em separado.*

*29. Quanto à questão dos feriados obrigatórios remunerados e feriados obrigatórios não remunerados, terá de voltar-se a analisar o dito mapa de apuramento para aí verificar-se quais os dias de feriado obrigatório não remunerados efectivamente gozados e quais os que não*

*foram. Mas nada ! Do mapa de apuramento nada resulta quanto a esta questão.*

*30. Optou-se por ficcionar uma data de início e do fim da relação de trabalho do trabalhador com a entidade patronal (Restaurante Lisboa Palace Restaurante) para de seguida englobar todos, sem excepção, dias de feriado obrigatórios não remunerado e afirmar que os trabalhadores, alguns com 25 anos de trabalho, nunca gozaram um só dia de feriado obrigatório ao longo da sua vida de trabalho.*

*31. Englobando-se mesmo aqueles dias em que os trabalhadores assumidamente disseram (em julgamento) que estavam de folga e que, como tal, gozaram o feriado. Não se cuidando de apurar, objectivamente, em que dias trabalharam, em que dias não trabalharam (por estarem de folga, doentes, de férias anuais, licença sem vencimento, maternidade, etc.).*

*32. É que quando um trabalhador está de folga (por exemplo em gozo do seu dia de descanso semanal) em dia de feriado obrigatório não remunerado, não tem a entidade patronal que lhe pagar a compensação pecuniária como se estivesse a trabalhar nesse dia.*

*33. O artº 20º do Regime Jurídico das Relações Laborais estipula que "O trabalho prestado em dias de feriado obrigatório... dá direito a*

*um acréscimo salarial... ", ora se o trabalhador está, por exemplo, no gozo do seu dia de descanso semanal num desses dias de feriado obrigatório, logicamente, não está a trabalhar e, como tal, não lhe é devido qualquer acréscimo salarial.*

*34. Pelo que, ao contrário do que se afirma nas alegações da Ilustre Magistrada do MP, não é devido ao trabalhador qualquer compensação quando o trabalhador não trabalhe nesses dias de feriado, mesmo quando se verifique que o trabalhador não trabalhou no feriado por estar no gozo de descanso semanal.*

*35. Por outro lado, tendo-se, exaustivamente, demonstrado que cumpriam um regime de trabalho por turnos, urgia apurar em que dias de feriado obrigatório não remunerado trabalharam e quando trabalharam por que razões foram chamados a fazê-lo, o que não se fez.*

*36. É que da leitura que fazemos do estipulado no Regime Jurídico das Relações Laborais, parece resultar que os trabalhadores têm direito a um acréscimo de salário nunca inferior a 50% do salário normal (a fixar por acordo entre as partes - in casu nem sequer existem contratos de trabalho juntos ao processo, para poder averiguar se houve acordo nesse sentido - ) por prestação de trabalho em dia de feriado obrigatório não remunerado, (alínea b) do n.º1 do art.º 20º do referido Regime*

*Jurídico), isto é "quando os empregadores tenham de fazer face a um acréscimo de trabalho não previsível" (vide também o estipulado no n.º 2 desse art.º 20).*

*37. Porém, não se tratou desse caso, isto é, os trabalhadores mencionados não prestaram serviço nos dias de feriado obrigatório não remunerado porque o empregador teve que fazer face a um acréscimo de trabalho não previsível.*

*38. Assim, salvo o devido respeito, o presente caso não se enquadra nos previstos na alínea b) do n.º 1 do art.º 20º do Decreto-lei n.º 24/89/M de 3 de Abril que aprovou o Regime Jurídico das Relações Laborais, pois só nesse caso ("Quando os empregadores tenham de fazer face a um acréscimo de trabalho não previsível") será devido ao trabalhador um acréscimo salarial "... nunca inferior a 50% do salário normal, a fixar por acordo entre as partes" (vide n.º 2 do art.º 20º do referido Regime Jurídico das Relações Laborais).*

*39. É que a remuneração do trabalho que venha a ser prestado num dia de feriado obrigatório não remunerado, aí regendo o art.º 20º do RJRL, obriga a um acréscimo salarial nunca inferior a 50% do salário normal, apenas nas situações em que os trabalhadores tenham de fazer face a um acréscimo de trabalho não previsível.*

40. Não sendo, pois, devido qualquer acréscimo pela prestação de trabalho nos referidos feriados.

41. Tem sido esta, aliás, a posição da jurisprudência quer do Tribunal Judicial de Base, quer do Tribunal de Segunda Instância.

42. No que diz respeito aos feriados obrigatórios não remunerados, ao contrário do que se afirma nas alegações de recurso, não havia fundamentação de facto ou de direito para condenar a Recorrida quer no pagamento da multa pelas "... 102 contravenções laborais previstas na alínea f) do n° 1 do artigo 7° do Decreto-Lei n° 24/89/M, conjugado com o n° 2 do artigo 19° e os n°s 1 e 2 do artigo 26° do mesmo diploma legal. Pela transgressão dessas 102 contravenções laborais ...".

43. Levanta-se ainda nas alegações de recurso, a questão da graduação da multa. Ora, quanto a esta questão não se pode concordar que "... a gravidade da infracção, da culpabilidade da transgressora e da capacidade económica, sejam motivos suficientes para graduar a multa acima do mínimo legal da MOP\$1.000,00 (mil patacas) por infracção.

44. É que não basta transcrever o estipulado na lei quanto a esta matéria (graduação da multa), há que demonstrar através de factos concretos existentes no processo que possibilitem objectivamente apurar a graduação da multa.

45. *Ora esses factos não estão descritos no processo, nem na matéria provada, nem na vária prova documental junta aos autos. O que existe nos autos é que quem juntou e quem negociou um suposto acordo foi um funcionário (chamado "gerente" pela DSAL - pelos vistos ad hoc -) do Restaurante Lisboa Palace Restaurant Group (Macau), no entanto quem está a ser penalizado é a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, ora Recorrida.*

46. *O que existe é um processo instruído sem contratos de trabalho para verificar quem era a entidade patronal e qual a data de início e fim da relação laboral, sem cartões de ponto de modo a verificar quais os dias em que trabalharam, gozaram férias, feriados ou folgas, sem recibos do salário ou outro documento comprovativo do pagamento do salário, sem documentos comprovativo do local de trabalho de cada um dos trabalhadores, etc.*

47. *Tudo isso impossibilitando o apuramento objectivo da gravidade da infracção ou do grau de culpabilidade do infractor.*

48. *Assim sendo, sem critérios objectivos (por não terem sido carreados para o processo) que permitam uma efectiva graduação da multa, não restou ao Meritíssimo Juiz ad aquo senão graduar a multa pelo mínimo legal, ou seja, MOP\$1.000,00 (mil patacas). Querer*

*graduar a multa de forma diferente, sem apresentar elementos objectivos para tal, é missão impossível. Pelo que a multa foi bem graduada.”; (cfr., fls. 1353 a 1377).*

\*

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto o seguinte douto Parecer:

*“Impugna o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> a douta sentença proferida nos presente autos.*

*Vejamos.*

*Relativamente ao erro na aplicação de direito, a nossa Exma. Colega entende que se está perante a situação prevista no n.º. 2 do art. 20º do Dec.-Lei n.º. 24/89/M, de 3 de Abril.*

*Na esteira da resposta à motivação, entretanto, afigura-se que a matéria de facto fixada não consente esse enquadramento.*

*Da mesma não emerge, efectivamente, o condicionalismo que a al. b) do antecedente n.º. 1 pressupõe e exige.*

*Quanto ao vício por violação de direito, está em causa, essencialmente, a verificação do requisito referido na al. c) do n.º. 1 do art. 74º do C. P. Penal.*

*E têm-se presentes, a propósito, as judiciosas considerações aduzidas na motivação.*

*Mas as dúvidas expressas pelo Mm<sup>o</sup> Juiz merecem, igualmente, reflexão.*

*É certo que não é previsível que venham a obter-se, noutra sede, elementos mais fidedignos do que os ora disponíveis.*

*Parece possível, todavia, dilucidar melhor os pontos susceptíveis de gerar a invocada “injustiça em termos de objectividade”.*

*E o arbitramento officioso da reparação deve assumir, como é sabido, uma natureza de excepção.*

*Não pode deixar de ter-se como descabida, de qualquer forma, a asserção da arguida de que “nunca foi chamada a pronunciar-se sobre qualquer acordo ou possibilidade de acordo com os trabalhadores em questão”.*

*Essa questão, aliás, nos termos em que é colocada, sempre seria irrelevante, face à factualidade dada como assente.*

*Este o nosso parecer”; (cfr., fls. 1422 a 1424).*

\*

Realizada que foi a audiência de julgamento, e nada obstando, cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

*“1. O Grupo de Restauração e Bebidas “Palace” (樂宮飲食集團) é uma instituição subordinada à arguida Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L (S.T.D.M), cuja actividade consiste em prestar serviço de restauração e de bebidas aos clientes ou público, dentro dos casinos explorados pela arguida ou instalações dos hotéis subordinados a esta. .*

*2. A arguida S.T.D.M, através do Grupo de Restauração e Bebidas “Palace”, geria os bares e estabelecimentos de comidas e bebidas tais como: “樂宮西餐” (Restaurante “Palace”), “回力吧” (Bar da Pelota Basca), “葡京一樓吧” (Casino Bar), “葡京新翼二樓樂宮吧” (Casino Bar do 2º andar da Ala Nova), “遊艇會樂宮吧” (Casino Marina Palace*

Bar), “金域吧” (Bar “Kingsway”), “東方吧” (Bar “Oriental”) e “樂宮美食中心” (Lisboa Palace), etc..

3. No período compreendido entre 1/1/1984 e 31/12/2005, a arguida, na sua gerência dos supracitados estabelecimentos através do Grupo de Restauração e Bebidas “Palace”, concedeu aos trabalhadores o gozo de descanso semanal de forma seguinte:

3.1 De 1/1/1984 a 31/12/1990, foi concedido aos trabalhadores o gozo de dois dias de descanso semanal por mês;

3.2 De 1/1/1991 a 31/12/1995, foi concedido aos trabalhadores o gozo de três dias de descanso semanal por mês;

3.3 De 1/1/1996 a 31/12/2005, foi concedido aos trabalhadores o gozo de quatro dias de descanso semanal por mês.

4. No período compreendido entre 1/1/1984 e 31/12/2005, a arguida não pagou compensação pecuniária conforme estipulada na lei aos trabalhadores pelos serviços prestados nos dias de descanso semanal que tinham direito a gozar legalmente.

5. Em relação aos dias feriados obrigatórios não remunerados conforme a lei, no período compreendido entre 1/1/1984 e 31/12/2006, a arguida não concedeu aos trabalhadores o descanso nos dias de Cheng Meng (Dia de Finados), Chong Chao (Dia de Bolo Lunar), Chong Yeong (Dia de Culto dos

*Antepassados) e no dia 10 de Junho – Dia de Portugal ou, a partir de 2000, em substituição deste dia, no dia 20 de Dezembro – “Dia de Retorno”, nem pagou aos trabalhadores compensação pecuniária pelos serviços prestados nesses dias feriados obrigatórios não remunerados.*

*6. Quanto aos 102 trabalhadores envolvidos no presente processo cujas situações concretas são as seguintes:*

*1) B, residente na Rua XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 2º andar “H”, foi contratada pela supracitada sociedade em 25 de Março de 1994, exercendo funções de caixa.*

*2) C, residente na Travessa XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 6º andar “C”, foi contratada pela supracitada sociedade em 16 de Abril de 1999, exercendo funções de empregada de bar.*

*3) D, residente na Rua XXX, n.º64, Edifício “XXX”, 2º andar, foi contratada pela supracitada sociedade em 1 de Abril de 1985, exercendo funções de caixa.*

*4) E, residente na Barra, Edifício “XXX”, bloco 1, 5º andar “S”, foi contratada pela supracitada sociedade em 19 de Novembro de 1990, exercendo funções de auxiliar.*

5) **F**, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, bloco 1, 13º andar “F”, foi contratada pela supracitada sociedade em 1 de Junho de 2002, exercendo funções de empregada de mesa.

6) **G**, residente na Avenida XXX, Edifício “XXX”, bloco 6, 7º andar “AT”, foi contratada pela supracitada sociedade em 1 de Setembro de 1992, exercendo funções de auxiliar.

7) **H**, residente na XXX, “XXX”, bloco 6, 22º andar “F”, foi contratada pela supracitada sociedade em 20 de Agosto de 1982, exercendo funções de caixa.

8) **I**, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, bloco 5, 1º andar “P”, foi contratada pela supracitada sociedade em 26 de Novembro de 1999, exercendo funções de empregada de mesa.

9) **J**, residente na Travessa XXX, n.º XXX, Edifício “X”, 5º andar “D”, foi contratada pela supracitada sociedade em 15 de Setembro de 1971, exercendo funções de cozinheiro.

10) **L**, residente na Rua XXX, n.º XXX, 2º andar “B”, foi contratado pela supracitada sociedade em 2 de Janeiro de 1982, exercendo funções de supervisor de empregado de mesa.

11) **M**, residente na Avenida XXX, Edifício “XXX”, bloco 1, 7º andar “D”, foi contratada pela supracitada sociedade em 14 de Julho de 2004, exercendo funções de auxiliar.

12) **N**, residente no Bairro “XXX”, Edifício “XXX”, bloco 3, 11º andar “E”, foi contratada pela supracitada sociedade em 28 de Agosto de 2000, exercendo funções de auxiliar.

13) **O**, residente na Estrada XXX, Edifício “XXX”, bloco 3, 10º andar “Q”, foi contratada pela supracitada sociedade em 1 de Julho de 2003, exercendo funções de empregada de bar.

14) **P**, residente no Bairro “XXX” da Areia Preta, Edifício “XXX”, 23º andar “L”, foi contratada pela supracitada sociedade em 11 de Fevereiro de 1995, exercendo funções de auxiliar.

15) **Q**, residente na Rua XXX, n.º XXX, Edifício “XXX” bloco 6, 14º andar “B”, foi contratada pela supracitada sociedade em 1 de Março de 2005, exercendo funções de empregada de bar.

16) **R**, residente no Bairro “XXX”, Edifício “XXX”, 12º andar “B”, foi contratada pela supracitada sociedade em 16 de Setembro de 1994, exercendo funções de trabalhadora na lavandaria.

17) *S*, residente na Bairro “XXX”, Edifício “XXX”, bloco 4, 4º andar “D”, foi contratada pela supracitada sociedade em 1 de Abril de 1994, exercendo funções de empregada de serviço.

18) *T*, residente na Avenida XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 16º andar “L”, foi contratado pela supracitada sociedade em 1 de Fevereiro de 1973, exercendo funções de supervisor de empregado de mesa.

19) *U*, residente na Rua XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 4º andar “B”, foi contratada pela supracitada sociedade em 1 de Julho de 1976, exercendo funções de supervisora de empregado de mesa.

20) *V*, residente na Travessa XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 5º andar “E”, foi contratada pela supracitada sociedade em 3 de Outubro de 1993, exercendo funções de auxiliar.

21) *X*, residente na Rua XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 2º andar “A”, foi contratada pela supracitada sociedade em 22 de Janeiro de 2000, exercendo funções de empregada de mesa de bar.

22) *Z*, residente na Rua XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 1º andar A, foi contratada pela supracitada sociedade em 14 de Outubro de 1993, exercendo funções de caixa.

23) **Aa**, residente na Avenida XXX, Edifício “XXX”, bloco 4, 16º andar “H”, foi contratada pela supracitada sociedade em 9 de Fevereiro de 1998, exercendo funções de empregada de mesa.

24) **Bb**, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, bloco 5, 14º andar “AH”, foi contratada pela supracitada sociedade em 1 de Maio de 1999, exercendo funções de empregado de mesa.

25) **Cc**, residente na Rua XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 1º andar “E”, foi contratado pela supracitada sociedade em 1 de Fevereiro de 1982, exercendo funções de trabalhador de cozinha.

26) **Dd**, residente na Rua XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 4º andar “B”, foi contratado pela supracitada sociedade em 7 de Outubro de 1988, exercendo funções de cozinheiro.

27) **Ee**, residente no Bairro “XXX”, Edifício “XXX”, 5º andar “F”, foi contratado pela supracitada sociedade em 16 de Agosto de 1993, exercendo funções de auxiliar.

28) **Ff**, residente na Rua XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, bloco C, 17º andar “AB”, foi contratada pela supracitada sociedade em 23 de Fevereiro de 1997, exercendo funções de empregada de mesa.

29) **Gg**, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, 13º andar “A”, foi contratada pela supracitada sociedade em 9 de Fevereiro de 1983, exercendo funções de supervisora de empregada de mesa.

30) **Hh**, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, 11º andar “F”, foi contratada pela supracitada sociedade em 1 de Julho de 1970, exercendo funções de supervisora de empregada de mesa.

31) **Ii**, residente no Edifício “XXX”, bloco 3, 2º andar “I”, foi contratada pela supracitada sociedade em 1 de Outubro de 1997, exercendo funções de auxiliar.

32) **Jj**, residente na XXX, Edifício “XXX”, 5º andar “Q”, foi contratado pela supracitada sociedade em 1 de Março de 1994, exercendo funções de trabalhador de comida assada na cozinha.

33) **Ll**, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, 4º andar “G”, foi contratada pela supracitada sociedade em 13 de Novembro de 2004, exercendo funções de trabalhadora de bar.

34) **Mm**, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, 3º andar “A”, foi contratada pela supracitada sociedade em 4 de Setembro de 1989, exercendo funções de trabalhadora de cozinha.

35) **Nn**, residente na Rua XXX, XXX, Edifício “XXX”, bloco C, 20º andar “AJ”, foi contratada pela supracitada sociedade em 1 de Dezembro de 1997, exercendo funções de empregada de mesa.

36) **Oo**, residente na Rua XXX, n.º XXX, Edifício “Man Lei”, 2º andar “C”, foi contratada pela supracitada sociedade em 2 de Outubro de 1990, exercendo funções de empregada de mesa.

37) **Pp**, residente no XXX, Edifício “XXX”, 16º andar “B”, foi contratada pela supracitada sociedade em 2 de Outubro de 1990, exercendo funções de cozinheiro.

38) **Qq**, residente na Rua XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 2º andar “D”, foi contratada pela supracitada sociedade em 1 de Agosto de 1972, exercendo funções de caixa.

39) **Rr**, residente na Rua XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 2º andar “B”, foi contratado pela supracitada sociedade em 16 de Novembro de 1985, exercendo funções de cozinheiro para comidas assadas.

40) **Ss**, residente na Rua XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 5º andar, foi contratado pela supracitada sociedade em 1 de Março de 2004, exercendo funções de empregado de mesa.

41) **Tt**, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, bloco 5, 3º andar “L”, foi contratada pela supracitada sociedade em 1 de Junho de 1997, exercendo funções de trabalhadora de limpeza.

42) **Uu**, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, bloco 5, 12º andar “C”, foi contratado pela supracitada sociedade em 1 de Fevereiro de 1993, exercendo funções de cozinheiro.

43) **Vv**, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, bloco 2, 8º andar “BC”, foi contratada pela supracitada sociedade em 1 de Agosto de 1994, exercendo funções de auxiliar.

44) **Xx**, residente XXX, Edifício “XXX”, bloco 3, 5º andar “H”, foi contratada pela supracitada sociedade em 1 de Abril de 1985, exercendo funções de caixa.

45) **Zz**, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, bloco 12, 4º andar “C”, foi contratada pela supracitada sociedade em 14 de Outubro de 1998, exercendo funções de auxiliar.

46) **Aaa**, residente na XXX, Edifício “XXX”, bloco 2, 8º andar “AE”, foi contratado pela supracitada sociedade em 10 de Abril de 1995, exercendo funções de trabalhador para comidas sassadas.

47) **Bbb**, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, bloco 2, 5º andar “L”, era empregado da sociedade acima referida desde 15 de Junho de 1988, exercendo funções de trabalhador para comidas assadas.

48) **Ccc**, residente na Avenida XXX, Edifício “XXX”, bloco 9, 8º andar “A”, foi contratada pela supracitada sociedade em 7 de Maio de 1994, exercendo funções de empregada de mesa.

49) **Ddd**, residente no Bairro “XXX”, Edifício “XXX”, bloco A, 4º andar “K”, foi contratada pela supracitada sociedade em 1 de Abril de 2004, exercendo funções de trabalhadora de bar.

50) **Eee**, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, 2º andar “B”, foi contratada pela supracitado sociedade em 21 de Janeiro de 1979, exercendo funções de auxiliar de cozinha.

51) **Fff**, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, bloco 2, 8º andar “AN”, foi contratada pela supracitada sociedade em 19 de Julho de 1994, exercendo funções de empregada de mesa.

52) **Ggg**, residente na XXX, Edifício “XXX”, bloco 1, 4º andar “J”, foi contratada pela supracitada sociedade em 16 de Fevereiro de 1996, exercendo funções de tralhadora na lavandaria.

53) **Hhh**, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, bloco 14, 12º andar “C”, foi contratado pela supracitada sociedade em 1 de Março de 1995, exercendo funções como mestre de sobremesa chinesa.

54) **Iii**, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, 3º andar “A”, foi contratado pela supracitada sociedade em 24 de Outubro de 1990, exercendo funções de empregado de mesa.

55) **Jjj**, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, bloco D, 25º andar “AT”, foi contratada pela supracitada sociedade em 11 de Março de 2000, exercendo funções de empregada de mesa.

56) **Lll**, residente na Travessa XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 3º andar “T”, foi contratada pela supracitada sociedade em 11 de Março de 2003, exercendo funções de auxiliar.

57) **Mmm**, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, bloco 2, 14º andar “O”, foi contratado pela supracitada sociedade em 1 de Junho de 1976, exercendo funções de cozinheiro.

58) **Nnn**, residente na XXX, Edifício “XXX”, 1º andar “R”, foi contratada pela supracitada sociedade em 27 de Dezembro de 1997, exercendo funções de trabalhadora na secção de confeição.

59) **Ooo**, residente na Rua XXX, n.º XXX, edifício “XXX”, 1º andar “E”, foi contratada pela supracitada sociedade em 1 de Janeiro de 1994, exercendo funções de empregada de cozinha.

60) **Ppp**, residente na XXX, Edifício “XXX”, 12º andar “H”, foi contratada pela supracitada sociedade em 21 de Abril de 1994, exercendo funções de caixa.

61) **Qqq**, residente na Avenida XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 3º andar “E”, foi contratada pela supracitada sociedade em 3 de Fevereiro de 1990, exercendo funções de auxiliar.

62) **Rrr**, residente no Edifício “XXX”, 9º andar “C”, foi contratada pela supracitada sociedade em 27 de Agosto de 1992, exercendo funções de trabalhadora de bar.

63) **Sss**, residente no Bairro “XXX”, Edifício “XXX”, 8º andar “AA”, foi contratada pela supracitada sociedade em 1 de Janeiro de 1983, exercendo funções de caixa.

64) **Ttt**, residente na Alameda XXX, Edifício “XXX”, bloco 4, 16º andar “U”, foi contratada pela supracitada sociedade em 16 de Novembro de 1999, exercendo funções de trabalhadora de bar.

65) **Uuu**, residente na XXX, Edifício “XXX”, bloco 1, 3º andar “I”, foi contratada pela supracitada sociedade em 1 de Janeiro de 2003, exercendo funções de empregada de mesa.

66) **Vvv**, residente no Beco XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 2º andar “C”, foi contratada pela supracitada sociedade em 17 de Fevereiro de 1994, exercendo funções de empregada de mesa.

67) **Xxx**, residente no Bairro “XXX”, Edifício “XXX”, bloco 6, 6º andar “A”, foi contratada pela supracitada sociedade em 16 de Fevereiro de 2004, exercendo funções de empregada de mesa.

68) **Zzz**, residente na XXX, Edifício “XXX”, bloco 1, 16º andar “F”, foi contratada pela supracitada sociedade em 12 de Junho de 1995, exercendo funções de empregada de mesa.

69) **Aaaa**, residente na Avenida XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 1º andar “G”, foi contratada pela supracitada sociedade em 1 de Outubro de 1977, exercendo funções de caixa.

70) **Bbbb**, residente na Rua XXX, n.º XXX, 2º andar sala 225, foi contratada pela supracitada sociedade em 16 de Outubro de 2003, exercendo funções de trabalhadora de bar.

71) **Cccc**, residente na Rua XXX, XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 3º andar “C”, foi contratada pela supracitada sociedade em 20 de Julho de 1996, exercendo funções de trabalhadora de bar.

72) **Dddd**, residente no XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, bloco 1, 1º andar “C”, foi contratado pela supracitada sociedade em 1 de Maio de 1977, exercendo funções de cozinheiro.

73) **Eeee**, residente no XXX, Edifício “XXX”, 4º andar “A”, foi contratado pela supracitada sociedade em 15 de Março de 1973, exercendo funções de cozinheiro.

74) **Ffff**, residente na Travessa XXX, Edifício “XXX”, 1º andar “C”, foi contratada pela supracitada sociedade em 11 de Fevereiro de 1993, exercendo funções de caixa.

75) **Gggg**, residente no Pátio XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 1º andar “B”, foi contratada pela supracitada sociedade em 5 de Março de 1994, exercendo funções de supervisora de empregada de mesa.

76) **Hhhh**, residente no Pátio XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 2º andar “A”, foi contratada pela supracitada sociedade em 18 de Junho de 1992, exercendo funções de trabalhadora de bar.

77) **Iiii**, residente na Estrada XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 3º andar “B”, foi contratada pela supracitada sociedade em 17 de Outubro de 1990, exercendo funções de trabalhadora de bar.

78) **Jjjj**, residente na Rua XXX, n.º XXX, 3º andar “B”, foi contratada pela supracitada sociedade em 11 de Junho de 1970, exercendo funções de auxiliar de cozinha.

79) **Llll**, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, bloco 5, 18º andar “Z”, foi contratada pela supracitada sociedade em 2 de Setembro de 1997, exercendo funções de trabalhadora de bar.

80) **Mmmm**, residente na Estrada XXX, Edifício “XXX”, bloco 1, 1º andar “AD”, foi contratada pela supracitada sociedade em 1 de Junho de 1975, exercendo funções de trabalhadora na lavandaria.

81) **Nnnn**, residente na Rua XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 3º andar, foi contratada pela supracitada sociedade em 26 de Fevereiro de 1976, exercendo funções de supervisora de empregada de mesa.

82) **Oooo**, residente na Avenida XXX, Edifício “XXX”, bloco 5, 29º andar “AN”, foi contratada pela supracitada sociedade em 5 de Março de 1996, exercendo funções de trabalhadora de bar.

83) **Pppp**, residente na Avenida XXX, Edifício “XXX”, bloco 2, 16º andar “V”, foi contratada como trabalhadora em 8 de Março de 2004 pela supracitada sociedade e se demitiu da sociedade em 6 de Março de 2007.

84) **Qqqq**, residente no Bairro “XXX”, Edifício “XXX”, bloco B, 5º andar “Z”, foi contratada como cozinheira em 21 de Maio de 1993 pela supracitada sociedade, e se demitiu em 20 de Agosto de 2007.

85) **Rrrr**, residente na Avenida XXX, Edifício “XXX”, bloco 6, 20º andar “AZ”, foi contratada como auxiliar em 1 de Março de 1998 pela supracitada sociedade e se demitiu em 30 de Abril de 2007.

86) **Ssss**, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, 2º andar “BP”, foi contratada como auxiliar pela supracitada sociedade em 21 de Fevereiro de 1994 e se demitiu em 28 de Fevereiro de 2007.

87) **Tttt**, residente na Avenida XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 6º andar “L”, foi contratada como trabalhadora de bar pela supracitada sociedade em 16 de Março de 2004 e se demitiu em 4 de Março de 2007.

88) **Uuuu**, residente na Rua XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 3º andar “J”, foi contratada como trabalhadora pela supracitada sociedade em 1 de Fevereiro de 2000 e se demitiu em 29 de Julho de 2007.

89) **Vvvv**, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, 2º andar “A”, foi contratado como cozinheiro pela supracitada sociedade em 20 de Janeiro de 1979 e se demitiu em 17 de Agosto de 2007.

90) **Xxxx**, residente na Rua XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 1º andar “C”, foi contratada como empregada de mesa pela sociedade supracitada em 12 de Outubro de 1996 e se demitiu em 30 de Abril de 2007.

91) **Zzzz**, residente no XXX, n.º XXX, Edifício “XXX”, 5º andar “J”, foi contratada como caixa pela supracitada em 23 de Junho de 1994 e se demitiu em 16 de Julho de 2007.

92) **Aaaaa**, residente na Estrada XXX, Edifício “XXX”, bloco 13º, 10º andar “Y”, foi contratada como empregada de mesa pela supracitada sociedade em 6 de Outubro de 1996 e se demitiu em 19 de Agosto de 2007.

93) **Bbbbb**, foi contratado como cozinheiro pela supracitada sociedade em 1 de Julho de 1993 e se demitiu em 30 de Abril de 2007.

94) **Ccccc**, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, bloco 4, 8º andar “AI”, foi contratada como caixa pela supracitada sociedade em 24 de Setembro de 1992 e se demitiu em 1 de Agosto de 2007.

95) **Ddddd**, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, 2º andar “A”, foi contratada como trabalhadora de bar pela supracitada sociedade em 1 de Setembro de 2003 e se demitiu em 1 de Abril de 2007.

96) **Eeeee**, residente na XXX, Edifício “XXX”, bloco 2, 8º andar “Q”, foi contratada como trabalhadora de bar pela supracitada sociedade em 24 de Junho de 2004 e se demitiu em 19 de Julho de 2007.

97) **Fffff**, residente no Bairro “XXX”, Edifício “XXX”, bloco 1, 3º andar “I”, foi contratada como empregada de mesa pela supracitada sociedade em 1 de Maio de 2000 e se demitiu em 2 de Março de 2007.

98) **Ggggg**, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, bloco 4, 8º andar “AI”, foi contratada como auxiliar pela supracitada sociedade em 29 de Abril de 2003 e se demitiu em 16 de Maio de 2007.

99) **Hhhhh**, residente na Avenida XXX, Edifício “XXX”, bloco 3, 4º andar “Y”, foi contratada como trabalhadora de bar pela supracitada sociedade em 20 de Novembro de 1993 e se demitiu em 20 de Fevereiro de 2007.

100) **Iiiii**, residente na Estrada XXX, Edifício “XXX”, bloco 2, 6º andar “R”, foi contratada como empregada de mesa pela supracitada em 9 de Junho de 1994 e se demitiu em 10 de Agosto de 2007.

101) **Jjjjj**, residente na XXX, Edifício “XXX”, bloco 6, 5º andar “G”, foi contratada como caixa pela supracitada em 1 de Fevereiro de 1977 e se demitiu em 1 de Maio de 2007.

102) *LIII*, residente na Rua XXX, Edifício “XXX”, bloco D, 6º andar “Q”, foi contratada como empregada de mesa pela supracitada sociedade em 24 de Abril de 1995 e se demitiu em 4 de Agosto de 2007.”

Mais se provou:

“Através das operações concretas feitas pelo Grupo de Restauração e Bebidas “Palace”, parte dos trabalhadores acima referidos necessita de trabalhar de forma variável nas lojas de comidas e bebidas exploradas pelo Grupo de Restauração e Bebidas “Palace”.

Através do Grupo de Restauração e Bebidas “Palace”, a arguida mensalmente pagava salário aos 102 trabalhadores sob forma de colocar os numerários num pequeno envelope feito por papel pardo a distribuí-los. Se o trabalhador é do tipo de remuneração com salário fixo, vai ser pago o seu salário duas vezes por mês; Se o trabalhador é do tipo de remuneração com salário base e mais partilha de gorjetas, o seu salário e gorjeta vão ser pagos por duas vezes pela arguida por mês, enquanto, o pagamento de gorjetas será efectuado no dia seguintes do dia de pagamento do salário base.

Todos os trabalhadores, ao receberem salário, necessitavam de assinar os seus nomes no livro de recebimento fornecido pelo Grupo de Restauração

*e Bebidas “Palace”, e em cima do pequeno envelope de papel pardo, constam o nome e a quantia salarial a receber pelo trabalhador daquela vez.*

*O gerente do Grupo de Restauração e Bebidas “Palace”, senhor **LIII**, conforme autorização dada pelo gerente-geral senhor **Mmmm**, entregou os dados de antiguidade e de salário dos trabalhadores a uma agência para fazer estatística das compensações pelos trabalhos prestados nos dias de descanso semanal no período compreendido entre 1/1/1984 e 31/12/2005, bem como, das compensações pelos trabalhos prestados nos dias de feriados obrigatório não remunerados no período compreendido entre 1/1/1984 e 31/12/2006. (vd. fls. 507 a 508)*

*Após obtido todos os dados estatísticos acima referidos, o “Grupo de Restauração e Bebidas “Palace” elaborou um “Acordo” face às supracitadas compensações pelos serviços prestados pelos trabalhadores nos dias de descanso semanal e nos dias de feriados obrigatório não remunerados.*

*12. Após assinado pelo gerente-geral senhor **Mmmm**, o referido Acordo foi entregue pelo senhor **LIII** à Direcção dos Serviços para os assuntos laborais.*

*Todos os factos acima referidos, consideram-se provados após ter sido analisados com maior pormenor os depoimentos prestados pelas testemunhas, incluindo as declarações prestadas pelo gerente do Grupo de Restauração e*

*Bebidas “Palace” senhor LIII, bem como, os documentos existentes nos autos, em particular, o acordo de compensação elaborado pelo mesmo grupo e os conteúdos do registo de pagamento das contribuições para a Segurança Social pelos trabalhadores.”; (cfr., fls. 1326 a 1332 e 1399 a 1408).*

### **Do direito**

3. Vem o Exm<sup>o</sup> Representante do Ministério Público recorrer da decisão proferida pelo Mm<sup>o</sup> Juiz do T.J.B..

Percorrendo a motivação apresentada assim como as conclusões que daí extrai o Recorrente, verifica-se que o seu inconformismo assenta no facto de entender que errado foi o enquadramento jurídico da conduta da ora recorrida S.T.D.M., e ainda no facto de na sentença recorrida se ter decidido não arbitrar qualquer indemnização aos 101 trabalhadores identificados nos autos, (com excepção da trabalhadora **A**), por (alegada) falta de elementos concretos quanto ao seu salário.

Identificadas que assim nos parecem ficar as questões a apreciar, vejamos.

— Quanto ao “enquadramento jurídico da conduta da ora recorrida”.

Alega, (em síntese), o Recorrente que:

*“Dos factos provados resultam que a transgressora violou 102 contravenções por violação dos descansos dos feriados não remunerados prevista no artº. 19º e 20º nº. 2 do Dec-Lei nº. 24/89/M com as alterações introduzidas pelo D.L. 32/90/M, de 9 de Julho;*

*(...)*

*O Tribunal a quo ao condenar a transgressora a multa segundo as disposições prevista no artº. 50 nº. 1 d) e artº. 51º do Dec-Lei na. 24/89/M com as alterações introduzidas pelo D.L. 32/90/M, de 9 de Julho, partiu-se erradamente por ter considerada erradamente a conjugação do artº. 19º nº. 2 com o artº 7 nº. 1 f) do citado diploma legal, por violação do descanso nos feriados obrigatórios não remunerados.*

*Violou assim as normas do artº. 50º nº. 1 c), artº. 19º e 20º nº. 2 do Dec-Lei na. 24/89/M com as alterações introduzidas pelo D.L. 32/90/M, de 9 de Julho.”; (cfr., concl. 1.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup>).*

Vejam os.

A ora recorrida foi condenada por não ter pago aos seus 102 trabalhadores identificados nos autos o respectivo acréscimo salarial pelo trabalho que prestaram em dias de feriados obrigatórios não remunerados.

Quanto ao trabalho em dia de feriados obrigatórios não remunerados, e perante idêntica questão que ora se aprecia, tem este T.S.I., (de forma firme e unânime), entendido que:

*“No âmbito do D.L. n.º 101/84, e tal como sucedia com os “remunerados”, nenhuma compensação acrescida havia pelo trabalho prestado em tais feriados.*

*Por sua vez, (...), no âmbito do D.L. n.º 24/89/M, o mesmo não só prevê a compensação pelo trabalho prestado em dia de feriado obrigatório não remunerado” para fazer face a um acréscimo de trabalho não previsível” – al. b) do art.º 20º - e não “quando a prestação de trabalho seja indispensável para garantir a continuidade do funcionamento da empresa, nos casos em que este funcionamento deva ocorrer nos dias de feriado”; (cfr., al. c) do mesmo preceito).”; (cfr., v.g.,*

o Ac. de 12.06.2007, Proc. n° 343/2007).

In casu, provado não está que o trabalho em causa teve como objectivo “fazer face a um acréscimo de trabalho não previsível”.

Assim, e em conformidade com o entendimento que tem sido afirmado por esta Instância, nada justifica a condenação da ora recorrida, devendo-se pois revogar a decisão aqui em causa, passando aquela a ficar absolvida das contravenções que lhe eram imputadas.

— Quanto à “indenização”.

Entendeu o Mm° Juiz que os autos não forneciam os necessários elementos para o arbitramento de uma indenização.

Inversamente, considera o Exm° Recorrente que existem elementos bastantes para que fosse aquela arbitrada.

Creemos que aqui, censura não merece o entendimento pelo Mm° Juiz a quo assumido.

De facto, (e para além do que se deixou consignado quanto ao “trabalho em dias de feriados obrigatório não remunerados”), verifica-se que a factualidade dada como provada é omissa no que diz respeito ao salário auferido pelos 101 trabalhadores em causa, adequado nos parecendo assim que deva ser tal matéria relegada para acção própria a instaurar, se assim vier a ser entendido por quem com legitimidade para tal.

Tudo visto, resta decidir.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam negar provimento ao recurso, ficando também a recorrida absolvida das contravenções que lhe eram imputadas.**

**Sem custas, (dada a isenção do Recorrente).**

Macau, aos 26 de Fevereiro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong